



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192048 - MG (2024/0001773-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE SEVERIANO CRESPO (PRESO)
ADVOGADOS : PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS023019
FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESACATO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, notadamente em razão da forma de execução do crime de homicídio qualificado – o acusado, embriagado, após ter ingerido cocaína, e dirigindo um veículo em alta velocidade (93 km/h em rua de pouco tráfego, cuja velocidade máxima estabelecida é de 30 km/h, com sua CNH cassada há anos), ao colidir frontalmente com a vítima, teria provocado a sua morte por politraumatismo.

Sublinhou-se, ainda, que o agravante tentou se evadir do local dos fatos e por isso, também, sua segregação cautelar é necessária para a aplicação da lei penal. Acresceu-se, outrossim, que o paciente possui registros pela suposta prática dos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com sinal identificador suprimido, o que caracteriza propensão à prática de atividades delitivas.

A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, assim como para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua

revogação.

2. É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamenta, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192048 - MG (2024/0001773-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE SEVERIANO CRESPO (PRESO)
ADVOGADOS : PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS023019
FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESACATO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, notadamente em razão da forma de execução do crime de homicídio qualificado – o acusado, embriagado, após ter ingerido cocaína, e dirigindo um veículo em alta velocidade (93 km/h em rua de pouco tráfego, cuja velocidade máxima estabelecida é de 30 km/h, com sua CNH cassada há anos), ao colidir frontalmente com a vítima, teria provocado a sua morte por politraumatismo.

Sublinhou-se, ainda, que o agravante tentou se evadir do local dos fatos e por isso, também, sua segregação cautelar é necessária para a aplicação da lei penal. Acresceu-se, outrossim, que o paciente possui registros pela suposta prática dos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com sinal identificador suprimido, o que caracteriza propensão à prática de atividades delitivas.

A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, assim como para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua

revogação.

2. É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamenta, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE SEVERIANO CRESPO contra decisão singular por mim proferida, às fls. 1053/1063, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 1068/1077), reitera a defesa a ausência de fundamentação idônea que justifique a prisão preventiva da paciente. Assevera que foram elencados fundamentos genéricos e abstratos para decretação da cautelar, em ofensa ao disposto no art. 315 do Código de Processo Penal – CPP.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem determinando a liberdade da ora agravante.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Como outrora afirmado, no caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, notadamente em razão da forma de execução do crime de homicídio qualificado – o acusado, embriagado, após ter ingerido cocaína, e dirigindo um veículo em alta velocidade (93 km/h em rua de pouco tráfego, cuja velocidade máxima estabelecida é de 30 km/h, com sua CNH cassada há anos), ao colidir frontalmente com a vítima, teria provocado a sua morte por politraumatismo.

Sublinhou-se, ainda, que tentou se evadir do local dos fatos e por isso, também, sua segregação cautelar é necessária para a aplicação da lei penal. Acresceu-se, outrossim, que o paciente possui registros pela suposta prática dos crimes de receptação e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com sinal identificador suprimido, o que caracteriza propensão à prática de atividades delitivas.

A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem

pública, assim como para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamenta, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nessa ordem de ideias, por hora, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"[...]"

A referida segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem, tendo sido especialmente destacados trechos do decreto preventivo, nos seguintes termos:

"[...]"

Inicialmente, esclareço que, no presente habeas corpus, da alegação acerca da suposta desproporcionalidade da decretação de prisão preventiva do paciente, em razão de provável pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista se tratar de questão que dependerá da análise completa do conjunto probatório e das diretrizes dos artigos 33 e 59 do Código Penal, na fase de prolação da sentença pelo Juiz de primeiro grau. Dessa forma, resta inviável a análise da referida tese no presente writ.

A presente análise cinge-se em verificar se há fundamento legal para revogar a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, que indeferiu o requerimento de revogação da prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, e artigo 331, ambos do Código Penal, c/c artigo 306 e artigo 309, ambos da Lei nº. 9.503/97; e artigo 33, §3º, da Lei nº. 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

"[...]"

No entanto, no caso "sub judice", verifico que razão não assiste à parte impetrante, haja vista que o Juiz apontado como autoridade coatora deixou devidamente consignadas na decisão impugnada as razões legais que justificam a manutenção da prisão preventiva do paciente, ressaltando que não houve nenhuma alteração do quadro fático e que subsistem os motivos para a manutenção da prisão do paciente, o que afasta, pelo menos por ora, a plausibilidade nas alegações da parte impetrante. Vejamos (documento de ordem nº 02):

"Diante do requerimento defensivo e, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, impende verificar neste momento se subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de P.H.S.C., consoante decisão proferida nos autos da prisão em flagrante delito nº. 5025370-06.2023.8.13.0145.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a Defesa não trouxe elementos fáticos ou fundamentos jurídicos capazes de alterar o caso em comento, razão pela qual ratifico nesta oportunidade os fundamentos lançados na decisão proferida no ID 9855444279 do APFD nº. 5025370-06.2023.8.13.0145, eis que devidamente fundamentada para o caso concreto. Sendo assim, entendo que ainda subsistem os motivos da prisão cautelar de P.H.S.C., notadamente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. (...)

Há ainda a presença do fundamento descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois permanece clara a ameaça à ordem pública com a liberdade do acusado enquanto responde ao processo, tendo em vista a natureza, a variedade e a gravidade in concreto dos delitos a ele atribuído (artigo 121, §2º, incisos II, III e IV e artigo 331, ambos do Código Penal; artigo

306 e artigo 309, ambos da Lei nº. 9.503/97; e artigo 33, §3º, da Lei nº. 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal), a natureza especialmente nociva da droga apreendida (cocaína) e o desrespeito às regras de segurança do sistema viário, inclusive com risco de cometimento de outras infrações.

Infere-se dos autos que, na noite de 02/07/2023, o custodiado Pedro Henrique Severiano Crespo, na condução de veículo automotor marca/modelo I/VW Amarok CD 4X4 SE, placa KYQ-5087, cor branca pela Rua José Miranda Rossi, bairro Colinas, no município de Cataguases/MG, ao imprimir alta velocidade com a finalidade de “testar” a potência do carro, teria se chocado contra a vítima I.L.O. que transitava por aquela via pública, causando-lhe o óbito em virtude de politraumatismo, conforme laudo de necropsia (ID 9884628608).

Em sequência, o acusado teria se omitido no dever de prestar socorro à vítima do sinistro e se evadido do local, numa clara intenção em se furtar do distrito da culpa.

Iniciada a perseguição com informações acerca do veículo (marca/modelo, cor e placa) e do acusado, verificou-se seu deslocamento para a Comarca de Juiz de Fora/MG, razão pela qual a Polícia Militar de Cataguases/MG acionou a equipe de Juiz de Fora/MG, dando-se continuidade à perseguição. Posteriormente, apesar das esquivas do acusado, a equipe de polícia daquele município logrou êxito em fazer a sua contenção e abordagem.

Na ocasião, conforme relato do Policial condutor da prisão em flagrante, o denunciado estaria em alta velocidade na direção do automóvel, não respeitando nem as ordens de parada dos Policiais Militares (por meio de sinais luminosos e sonoros emitidos pela viatura) nem os sinais de trânsito da via local (avanço de sinal vermelho do semáforo).

Ao conseguirem abordá-lo, os Militares utilizaram-se de cão farejador (Iron de Lieudergarde) para vistoriar o veículo e este efetivamente localizou, embaixo do banco do motorista, 08 (oito) papelotes de cocaína – massa total de 9 gramas, de acordo com o exame preliminar de drogas de abuso.

Além disso, constatou-se que o acusado apresentava sintomas de embriaguez, estava com sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH – cassada há anos e que o veículo possuía placa dianteira em desacordo com o modelo especificado pelo CONTRAN, conforme se depreende das declarações do policial condutor do flagrante e dos prints das telas do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (IDs 9884628613, 9884628614 e 9884628615).

Em que pese o acusado não tenha anuído à submissão ao teste do etilômetro ou à coleta de urina ou sangue, os demais elementos probatórios colacionados aos autos, notadamente as declarações das testemunhas e as imagens apresentadas no relatório circunstanciado de investigação (ID 9953257275), evidenciam que P.H.S.C. havia ingerido bebida alcoólica e feito uso de drogas ilícitas (cocaína) durante quase todo o dia de 02/07/2023 (durante o churrasco de aniversário do genitor e no bar “Avenida 33”). Há indícios, inclusive, que durante a fuga para Juiz de Fora/MG, o acusado e D.R.S. usaram, de forma compartilhada, 02 (dois) papelotes da droga (cocaína) adquirida por P.H.S.C..

Infere-se, assim, que há nos autos elementos indiciários suficientes para, neste momento processual, verificar a alteração na capacidade psicomotora do denunciado em razão da influência de substâncias psicoativas na condução de seu automóvel. (...) Ante o exposto, por restar subsistente os fundamentos legais, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o requerimento defensivo e MANTENHO a prisão preventiva de P.H.S.C., com fundamento no artigo 282, artigo 312 e artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.” (g.n)

[...]

Diante dos argumentos expostos alhures, não resta dúvida quanto à existência de fundamentação idônea exarada na decisão em apreço, ainda que contrária à pretensão da parte impetrante. Ao que se percebe, a decisão prolatada pela autoridade apontada como coatora, encontra-se amplamente fundamentada com base em elementos concretos, tanto é verdade que em desfavor do paciente foi ponderado que,

apesar de tenra idade, ele já possui envolvimento com diversos delitos e há indícios durante a fuga para Juiz de Fora/MG, o acusado e o corréu usaram 02 (dois) papелotes de cocaína, de modo que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, tendo sido aplicada esta medida cautelar mediante análise do princípio da proporcionalidade.

Imperioso ressaltar que a decisão que indefere o requerimento de revogação da prisão preventiva não constitui novo decreto prisional, motivo pelo qual basta tão somente que a primeira decisão quedescreveu a prisão preventiva esteja devidamente fundamentada, o que se verifica no caso dos autos, para que sejam considerados satisfeitos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso em análise, a prisão preventiva foi adotada, especialmente como medida imprescindível ao resguardo da ordem pública. Isso porque, em tese, “ao imprimir alta velocidade com a finalidade de “testar” a potência do carro, teria se chocado contra a vítima I.L.O. que transitava por aquela via pública, causando-lhe o óbito em virtude de politraumatismo (...) o acusado teria se omitido no dever de prestar socorro à vítima do sinistro e se evadido do local”.

Foi destacado que “o denunciado estaria em alta velocidade na direção do automóvel, não respeitando nem as ordens de parada dos Policiais Militares (por meio de sinais luminosos e sonoros emitidos pela viatura) nem os sinais de trânsito da via local (avanco de sinal vermelho do semáforo)”.

Há, ainda, a informação de que foram localizados “embaixo do banco do motorista, 08 (oito) papелotes de cocaína – massa total de 9 gramas, de acordo com o exame preliminar de drogas de abuso. Além disso, constatou-se que o acusado apresentava sintomas de embriaguez, estava com sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH – cassada há anos e que o veículo possuía placa dianteira em desacordo com o modelo especificado pelo CONTRAN”.

Extrai-se do Relatório Circunstanciado de Investigações da Polícia Civil (documento de ordem nº 14, fls. 33/56), que no dia dos fatos o acusado ingeriu bebidas alcoólicas pelo período de 09 (nove) horas; fez uso de cocaína, possuindo o hábito diário de usar a droga; e empreendeu velocidade de aproximadamente 93 km/h em rua de pouco tráfego, cuja velocidade máxima estabelecida é de 30 km/h.

Cumprir destacar que, conforme informações constantes na FAC e CA Cs juntadas aos autos (documentos de ordem nºs 62/65), não obstante seja primário, o paciente possui registros pela suposta prática dos crimes de receptação e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com sinal identificador suprimido. Ademais, verifico que o paciente cumpriu transações penais em 27/06/2019 e em 02/10/2018 pela prática dos crimes previstos nos artigos 309 e 310 do CTB.

Tal fato, em meu sentir, demonstra, pelo menos em uma análise sumária, desprezo pela ação repressiva estatal e caracteriza uma propensão à prática de atividades delitivas.

Tem-se que o paciente teve a oportunidade de reavaliar sua conduta, mas optou pela reiteração delitiva. Tudo isso, evidencia de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar à bem da ordem pública, pois, aparentemente, o paciente possui personalidade resistente às normas de conduta social e, sobretudo, à lei.

[...]

Destarte, a manutenção da prisão preventiva foi adotada, principalmente, como medida de garantia à sociedade. É que o crime de homicídio, pelas suas próprias circunstâncias e consequências, constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário.

Nota-se, ainda, que a conduta narrada nos autos é extremamente gravosa, de modo que é crível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para a repressão e prevenção da prática criminosa. Por conseguinte, a meu ver, a adoção de outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva não se revelaria eficaz para o cumprimento de sua

finalidade, adequando-se ao binômio necessidade/adequação. Nesse sentido, entendo que está configurada a necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos fatos delituosos imputados ao paciente, que, em tese, praticou os crimes de homicídio qualificado, conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, dirigir veículo automotor sem habilitação, oferecer droga para pessoa de seu relacionamento para juntos consumirem, e desacato. Razoável, portanto, diante das circunstâncias ora referidas, a manutenção da custódia cautelar do paciente, para garantia, em particular, da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social." (fls. 998/1009)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, como visto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta. Destacou-se que o acusado, embriagado, após ter ingerido cocaína, e dirigindo um veículo em alta velocidade (93 km/h em rua de pouco tráfego, cuja velocidade máxima estabelecida é de 30 km/h, com sua CNH cassada há anos), ao colidir frontalmente com a vítima, teria provocado a sua morte por politraumatismo. Sublinhou-se que o paciente se evadiu do local sem prestar socorro. Acresceu-se, outrossim, que o paciente possui registros pela suposta prática dos crimes de receptação e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com sinal identificador suprimido, o que caracteriza propensão à prática de atividades delitivas.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* do delito, e para evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA APÓS A PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE. FUGA APÓS O ACIDENTE. FORAGIDO POR QUASE UM ANO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO À PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE

CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. FUGA POR QUASE UM ANO ALIADA À GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da manutenção medida extrema após a pronúncia, para fins de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva - dirigindo veículo automotor em alta velocidade, ao avançar o sinal vermelho, o recorrente provocou a morte da vítima ao colidir com a motocicleta em que ela estava. Imediatamente, fugiu sem prestar socorro, ficando foragido por quase um ano. No interior do veículo foi encontrado recipientes de bebidas alcoólicas e certa quantidade de substância entorpecente (e-STJ fl. 199; 231/232).

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Diante do exposto, embora o recorrente esteja preso preventivamente desde 29/7/2022, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular. De acordo com o Tribunal de origem, a instrução processual já foi encerrada, encontrando-se os autos na fase processual de julgamento pelo Conselho de Sentença. Ademais, acrescentaram que a demora no desenrolar da causa deve-se à defesa do paciente, que, de forma a tumultuar o trâmite processual, interpôs recurso em sentido estrito intempestivamente, e, em seguida, recurso residual (carta testemunhável), assim como pedido de desaforamento do Tribunal do Júri, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fl. 236).

5. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade deve ser afastada, vez que pontuou o Tribunal de origem permanecerem inalterados os motivos da segregação preventiva do agravante, notadamente em razão da gravidade em concreto da conduta atribuída ao acusado, além do fato de ter permanecido foragido por quase um ano. Nesse contexto, é evidente que a eventual liberdade do paciente constituiria concreto e inequívoco abalo à ordem pública, não havendo que se cogitar, portanto, de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.715/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. EMBRIAGUES AO VOLANTE E SEM AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR. REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. RISCO DE REITERAÇÃO (RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR CRIMES GRAVES) AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a

demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime - embriagado e dirigindo um veículo em alta velocidade, colocando em risco a vida de outras pessoas, teria provocado a morte de uma criança. Ainda, segundo as decisões anteriores, o paciente não possui Carteira Nacional de Habilitação, teria se evadido do local e ainda substituído a lanterna frontal do veículo, com o fim de ocultar a prática do crime. Ademais, é reincidente em crime doloso, bem como em delito previsto no Código de Trânsito Brasileiro, e responde a outros processos por delitos graves, como homicídio qualificado e roubo majorado, o que evidencia o efetivo risco de reiteração. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 116.140/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em habeas corpus, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal;

3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, na medida em que, consoante consignado no decreto preventivo, o agravante possui diversos registros em sua folha de antecedentes, ostentando passagens policiais, assim como responde a processos pelos crimes de furto qualificado, receptação e tráfico de drogas.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

5. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não

têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 159.781/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Por seu turno, o entendimento do STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Na hipótese, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da custódia cautelar, evidenciados pela gravidade concreta da conduta do agravante que, no dia 9/7/2022, "após ingerir bebida alcoólica conforme laudo de exame de bafômetro de fls. 39 comprovando o consumo de álcool, na proporção de 0,51 mg/l, conduzia o veículo Toyota/Corolla XEI20 flex, de placa OHB2903, tendo provocado um acidente automobilístico, atropelando a vítima Alexandre Guimarães Moura, que se encontrava no acostamento da BR 316 KM 264, causando-lhe ferimentos à sua integridade corporal descritos na certidão de óbito de juntada [...]

], os quais foram a causa determinante de seu óbito", além de ter sido ressaltada a reiteração delitiva do agravante que já responde "a dois processos pela prática do crime de embriaguez ao volante".

2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.

3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 834.090/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c o art. 202, c/c o art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 192.048 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0001773-9

Número de Origem:

00298595020238130153 10000232697326001 26973263420238130000 298595020238130153

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SEVERIANO CRESPO (PRESO)

ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327

PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS023019

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE SEVERIANO CRESPO (PRESO)

ADVOGADOS : PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS023019

FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024